DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6710/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02091/2013
PROTOCOLO	: 1310003
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 79.870,92
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Carta Convite nº 071/2012, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 379/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP, de responsabilidade do senhor Volmar Vicente Filippin, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de gás liquefeito de petróleo, visando atender as escolas da REME.

O procedimento licitatório Carta Convite nº 071/2012 e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1458/2015, constante na peça nº 53, cujo resultado foi pela sua irregularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-55264/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 379/2012), correspondente à **3ª fase**, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-13316/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	79.870,92
Empenhos Emitidos	79.870,92
Anulação de Empenhos	(-)0
Empenhos Válidos	**79.870,92**
Comprovantes Fiscais	**79.870,92**
Pagamentos	**79.870,92**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 379/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP, oriundo do procedimento licitatório Carta Convite nº 071/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretario Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 139.693.661-00, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, e em desacordo com prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

III - pela **CONCESSÃO** do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH